



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 695103
Sessão: 170ª de Ordinária 12 de Setembro de 2003
Processo de Recurso Nº: 1/002594/2001
Auto de Infração Nº: 2001.08244-7
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: Raça Transportes Ltda.
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – INTERNAR NO TERRITÓRIO CEARENSE MERCADORIA INDICADA COMO EM TRÂNSITO PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – RETORNO DO PROCESSO PARA NOVO JULGAMENTO PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA. Nulidade declarada em 1ª Instância, face o não cumprimento ao disposto no art. 819, parágrafo 3º do Decreto nº 24.569/97. Rejeitada a preliminar de Nulidade proferida na Instância Singular por maioria de votos. Recurso oficial conhecido e provido

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte:

"Internar no território cearense mercadoria indicada em trânsito para outra unidade da federação. Contribuinte deixou de baixa em dois termos de responsabilidade pelo trânsito livre, o que caracterizou o internamento, neste estado, de mercadorias destinadas aos estados do Amazonas e de Pernambuco, conforme demonstrado nas informações complementares anexas." (sic)

O agente atuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878,

inciso I, "I" do Decreto nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, é ratificada a inicial.

A autuada apresenta, tempestivamente, impugnação às fls.14/15 dos autos.

Na Instância Singular, proferiu-se a decisão de nulidade da ação fiscal em face do não cumprimento ao disposto no art. 819, parágrafo 3º do Decreto nº 24.569/97. Decisão que deu origem ao recurso oficial a esta instância.

O *Parecer* da Consultoria Tributária adotado *in totum* pelo duto representante de Procuradoria Geral do Estado sugeriu a manutenção da decisão *a quo*.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se a falta da baixa de dois Termos de Responsabilidade pelo Trânsito Livre caracterizando o internamento de mercadorias neste Estado, no montante de R\$ 13.800,00 (treze mil, oitocentos reais).

Analisando as peças que compõem os autos, verifica-se às fls. 34 e 35 que foram designadas duas fiscalizações à empresa autuada. Inicialmente, a fiscalização originada da Ordem de Serviço nº 2000.20608 de 04 de agosto de 2000 – Projeto Profundidade Normal – período fiscalizado de 01 de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 1998 na qual não foi detectada nenhuma irregularidade. E, posteriormente, a fiscalização proveniente da Ordem de Serviço nº 2001.11134 de 19 de junho de 2001 – Projeto Diligência Fiscal – período fiscalizado de 01 de junho de 1998 a 19 de junho de 2001 na qual foi constatada a internação de mercadorias, no montante de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais). (GN)

Data vênia, não podemos concordar com a decisão de nulidade da ação fiscal proferida na Instância Singular, por impedimento dos agentes autuantes, sob o argumento do não cumprimento do art. 819 parágrafo 3º do Decreto nº 24.569/97, a saber:

“Art. 819 – Mediante ato do Secretário da Fazenda, qualquer ação fiscal poderá ser repetida, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o ICMS ou impor penalidade.

(...)

§ 3º – Por delegação do Secretário da Fazenda as ações fiscais de repetição de fiscalização poderão ser autorizadas por um dos coordenadores da SATRI, mediante emissão de ordem de serviço;"

Para o deslinde do presente caso, deve se perquirir: a segunda diligência de fiscalização, ora determinada pelo Diretor do Núcleo de Execução, poder-se-á caracterizar como repetição, de sorte a ensejar a necessária Portaria do Secretário da Fazenda, como prescreve o supra citado art. 819?

Antes de responder a esta indagação, é oportuno entendermos o significado do vocábulo "repetir", a esse respeito De Plácido e Silva esclarece, em seu Vocabulário Jurídico, o seguinte:

"Repetir. É aplicado para assinalar tudo o que se faz de novo ou que se reproduz, mostrando, assim, sentido equivalente a iterar, reproduzir, renovar."

Destarte, a resposta para a indagação acima formulada é não. Não se trata o caso em tela de repetição de diligência de fiscalização, pois os períodos são distintos, assim como os fatos. Seria um ledô engano considerar como repetição de ação fiscal quando a primeira nenhuma irregularidade foi apontada.

Portanto, não há como acatar a decisão de nulidade do feito exarada pelo julgador monocrático. Devendo o processo retornar à Instância Inicial para uma nova apreciação, por força do que determina o art. 43 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

"**Art. 43** – Quando a Câmara de Julgamento não acolher a declaração de nulidade ou de extinção do feito, proferida em primeira Instância, deverá o processo retornar à instância originária para a realização de novo julgamento."

Por tais considerações voto no sentido que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão de *nulidade* exarada pelo julgador monocrático, determinando o retorno do processo para a Instância *a quo* para exame de mérito em desacordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

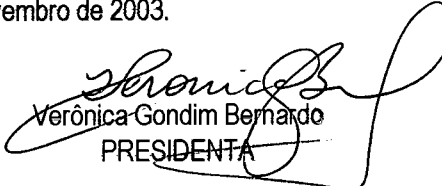


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido RAÇA TRANSPORTES LTDA.,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para que o presente processo retorne a Instância Singular para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Manifestou-se pela nulidade da autuação o ilustre Conselheiro Luiz Carvalho Filho.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTA



Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

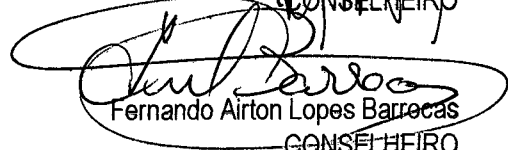

Fernando Cezer Carpinha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barreiros
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO